COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Acrescente-se onde couber artigo ao Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contrarrazões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada."

JUSTIFICAÇÃO

Da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 8046/2010, extrai-se que uma das mais relevantes alterações havidas no sistema recursal foi a supressão dos embargos infringentes. Ainda conforme o contido na Exposição, a eliminação seria compensada pelo dever do relator de declarar o voto vencido, que seria considerado parte integrante do acórdão, inclusive para fins de prequestionamento.

Os embargos infringentes objetivam rever o posicionamento minoritário do Tribunal que manteve a sentença. A virtude deste recurso reside na contribuição ao equilíbrio e aperfeiçoamento das decisões proferidas por órgãos colegiados, garantindo a segurança jurídica, conforme entendimento da doutrina¹.

no aspecto psicológico dos julgadores. De fato, havendo um voto vencido, e sabendo que,

[&]quot;Em 2001, o legislador, ao editar a Lei nº 10.352/2001, veio, mais uma vez, a alterar o Código de Processo Civil, oportunidade em que poderia extinguir os embargos infringentes. Optou, todavia, por mantê-los, ante os benefícios que eles ainda trazem no sentido de permitir seja a causa novamente julgada pelo mesmo tribunal, quando não haja unanimidade, a refletir, inclusive,

Os embargos infringentes têm processamento célere e desburocratizado. Não se tem conhecimento de qualquer dado que sugira serem os embargos infringentes responsáveis pela morosidade judicial. A experiência demonstra ser relativamente baixo o número de julgados não unânimes que revertem sentenças, com o que há de ser insignificante a quantidade de embargos infringentes. Isso, por si só, desaconselha a sua eliminação do rol recursal.²

Por fim, a nova sistemática de sucumbência recursal já será um grande desestimulador de recursos em geral, incluindo os embargos infringentes. Assim, não é razoável simplesmente excluí-lo do ordenamento jurídico.

No mais, a mecânica proposta para substituir os embargos infringentes não solucionará o problema que surgirá com a eliminação do recurso. É que tornar obrigatória a declaração do voto vencido não surtirá efeito algum se esse voto se basear em diferentes pressupostos fáticos. Como a instância recursal subsequente (Tribunais Superiores) não revolve fatos, a declaração do voto, sob esse prisma, se revelará inócua.

Diante da importância dos embargos infringentes ao processo civil brasileiro, conforme anteriormente referido, e com vistas a assegurar os benefícios dele decorrentes, após a interposição do recurso, entende-se necessário abrir vista para contrarrazões, como medida de garantia do exercício pleno da ampla defesa pelas partes. A seguir, importa submeter o recurso ao relator do acórdão embargado, a fim de que se proceda à apreciação dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Esta apreciação deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, quando será proferida manifestação fundamentada.

Justifica-se a sugestão da estipulação do prazo ao relator para avaliar a admissibilidade do recurso em questão na necessidade de

Vale, oportunamente, citar trecho da Exposição de Motivos da Lei 10.352/2001, que trouxe alterações às disposições relativas aos embargos infringentes: "Embora sem paralelo no direito comparado, cuida-se todavia de meio de impugnação amplamente acolhido na tradição brasileira, e com boos resultados no contido do aporteicoamente da prestação jurisdicional".

e com bons resultados no sentido do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional".

diante disso, poderá a parte reacender a discussão, os julgadores examinarão o caso com mais afinco. Sua manutenção garante, ademais, a segurança jurídica, porquanto a possibilidade de desacerto ou desequilíbrio no julgamento colegiado é eliminada pela interposição dos embargos infringentes." (DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, Vol. III. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 212 – grifos acrescentados).

3

resguardar-se primazia a celeridade do instituto e da própria Justiça. Já a sugestão

de que o relator exare manifestação fundamentada acerca desta questão finca base

na inquestionável relevância de proteger o pleno exercício do direito de defesa e

contraditório pelas partes.

Com base nas razões aqui expostas que convém,

paralelamente à preservação deste importante recurso no diploma processual civil

brasileiro, inserir no PL 8046/2010 disposições acerca da sua apreciação pelo

Tribunal. É por isso que se defende a inclusão do artigo acima transcrito no PL nº

8046/2010.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado PAES LANDIM